



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1017 2004

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Izalci Lucas – PFL)

Assessoria da Plenária

DE 2004

03/02/04

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEEF e CCEJ.
Em 03/02/04

Paulo Roberto Guimarães do Castro
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre a criação do vale-táxi
destinado às pessoas carentes e com
dificuldade ou impossibilidade de
locomoção e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o vale-táxi destinado às pessoas carentes com
dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único - Para o cumprimento disposto no *caput* deverá o
cidadão comprovar as seguintes condições:

I - possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II - encontrar-se incluído em um dos seguintes grupos de portadores de
deficiência: paraplégicos, tetraplégicos, portadores de doença mental, esclerose
múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia
grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados
avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e AIDS em fase terminal.

Art. 2º O vale-táxi será impresso com campos a serem preenchidos com
o nome do passageiro beneficiário, o nome do taxista, o número da placa do veículo, o
trajeto percorrido e o valor da corrida.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1017.04
Fls. n.º 01 Assinada

Parágrafo único - O valor permitido para a corrida deverá ser de no
máximo R\$ 20,00 (vinte reais), o qual deverá ser reajustado anualmente com base no
IPCA.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, com o
fim de implementar o disposto nesta Lei, firmará convênios com as cooperativas de
táxis que operam com centrais de rádios ou telefonia.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A Secretaria de Ação Social fornecerá a cada cidadão, anualmente, no máximo 12 (doze) vales-táxi, depois de comprovada a sua condição de legítimo beneficiário, por meio de atestados médicos, carteiras profissionais, contra-cheques ou outros documentos pertinentes.

Art. 5º A Secretaria de Ação Social repassará às cooperativas de táxis, no dia trinta de cada mês, os valores correspondentes ao total dos vales emitidos no período.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

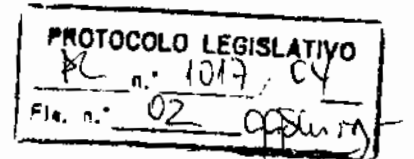
Art. 7º Fica a cargo das cooperativas de táxis a definição da forma de pagamento dos vales recebidos de seus associados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Busca o presente projeto de lei assegurar melhoria na qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiências, especialmente paraplégicos, tetraplégicos, portadores de doença mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e AIDS em fase terminal.

O projeto possui um alcance social incontestável, sobretudo quando diz que somente serão atendidas as pessoas que percebem mensalmente até um salário mínimo, ficando limitada a concessão de 20 vales-táxi anualmente por beneficiário.

A proposta será gerida pela Secretaria de Ação Social, que, por sua vez, poderá firmar convênios com cooperativas de taxistas com vista à sua implementação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ressalte-se que a Constituição Federal é cristalina ao atribuir competência ao Distrito Federal para atuar na inclusão social, de forma a combater a pobreza e assegurar condições de vida mais digna para todos os cidadãos, senão vejamos o que diz os incisos II e X, do seu art. 23:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

Mais adiante, no artigo 24, a mesma CF confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre o tema:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Já a Lei Orgânica, em seu artigo 273, é peremptória ao estatuir a competência para inserção dos portadores de necessidades especiais na vida econômica, de forma que os mesmos possam ter vida digna e condizente com as suas verdadeiras necessidades:

“Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.”

Mais a frente, a LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, conforme estabelecido no inciso XVII do seu artigo 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1017/04
1.º n.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Como se vê, a proposição de nossa lavra, além da sua relevância social, encontra o amparo legal exigido à sua tramitação na Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC. n.º 1017/04
Fls. n.º 04